



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323841

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001205-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 3001205-42.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Banco do Brasil S.A.

TJSP – (Voto nº 33.945)

Agravo de Instrumento. Cumprimento de sentença.

Contrato administrativo inadimplido – Pretensão voltada a reformar decisão que rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pelo exequente – Excesso de execução demonstrado – Consectário da mora – Título executivo que determinou a observância aos critérios previstos no instrumento contratual para o cálculo dos juros e da correção monetária – Superveniência da EC 113/2021 – Possibilidade de incidência da Taxa SELIC na atualização das dívidas da Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, a partir da entrada em vigor da referida Emenda Constitucional - Ausência de ofensa à coisa julgada – Decisum parcialmente reformado.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fl. 106/108 dos autos principais, proferida pela MM. Juíza de Direito da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos do cumprimento de sentença instaurado pelo Banco do Brasil em face do Estado de São Paulo, ora agravante, que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente a fl. 04.

Aduz, em síntese, que a decisão agravada entendeu por bem que, transitada em julgado a sentença de mérito que estabeleceu que a correção

monetária e os juros aplicáveis sobre o débito devem observar o contrato firmado entre as partes, não seria possível sua alteração, em razão da eficácia da coisa julgada; todavia, as regras sobre correção monetária e juros de mora devem ser aplicadas aos processos pendentes. Alega que o Tema 810 deve ser aplicado mesmo para a execução de sentenças firmadas em sentido diverso, de forma que as regras de correção monetária e juros de mora aplicáveis especificamente à Fazenda Pública prevalecem sobre aquelas constantes dos contratos administrativos. Postula a concessão de efeito suspensivo e, no mérito, a reforma do *decisum*.

Provido o efeito suspensivo (fl. 14/15), sobreveio contraminuta (fl. 23/28).

É o relatório.

2. A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que concedeu o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição: **“Provejo o pedido de efeito suspensivo, pois presentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Vale notar, em análise perfunctória, que a sentença, datada de 30 de junho de 2021 (fl. 24/33), transitada em julgado em 07 de março de 2023 (fl. 35), fixou o valor da condenação em R\$62.462,81, constando que os critérios de atualização monetária e juros de mora devem ser os previstos em instrumento firmado pelas partes, *in verbis*: “JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$62.462,81 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e**

um centavos). Os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, o que vale também para a correção monetária com previsão de aplicação da taxa SELIC (cláusula 5.2.3.2)”. Assim, *prima facie*, deve o cumprimento de sentença se pautar nos critérios estabelecidos no título exequendo, ou seja, o cálculo dos valores devidos deve ser elaborado nos exatos termos da decisão proferida na fase de conhecimento, em respeito à coisa julgada. Entretanto, obrigatória é a observância à superveniente Emenda Constitucional nº 113/2021 aos processos em curso, a partir da data de sua entrada em vigor, razão pela qual concedo o efeito suspensivo pleiteado.”

Na espia da questão suso delineada, outra não é a solução, senão o parcial provimento do recurso.

Com efeito, tem-se que a r. sentença fixou o valor da condenação em R\$ 62.462,81 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos), constando que os critérios de atualização do montante devem ser os previstos em instrumento contratual, que segue:

“Por fim, quanto aos critérios a serem adotados para incidência de juros e correção monetária, esses já foram fixados pela cláusula 5.2.3.2 do contrato em análise, que assim estipulou: "Os pagamentos acima previstos deverão ser efetuados no prazo máximo de 30 dias a contar da notificação da Nossa Caixa e/ou Banco do Brasil ao Estado, sob pena de **juros moratórios ora estipulados em 12% ao ano aplicado pro rata die, sem prejuízo da correção monetária pela SELIC até o dia do efetivo pagamento".**

Isto posto, por estes fundamentos e mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação e extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a ré a pagar ao autor o valor de R\$ 62.462,81 (seiscentos e dois mil, quatrocentos (*sic*) e sessenta e dois reais e oitenta e um centavos). **Os juros de mora deverão ser aplicados no percentual de 12% (doze por cento) ao ano, o que vale também para a correção monetária com previsão de aplicação da taxa SELIC (cláusula 5.2.3.2)."** (g.n.)

Portanto, deve o cumprimento de sentença observar os critérios estabelecidos no título judicial, qual seja, o cálculo dos valores devidos deve ser elaborado nos estritos termos da decisão proferida na fase de conhecimento, em respeito à coisa julgada prevista no artigo 5º, inciso XXXVI, da Sexta Carta Republicana, observado o contrato firmado entre as partes, que determina que, em caso de atraso no ressarcimento do Banco do Brasil, incidirão juros moratórios de 12% ao ano e correção monetária pela SELIC até o dia do pagamento (cláusula 5.2.3.2).

Contudo, diante da entrada em vigor da Emenda Constitucional 113, em 09 de dezembro de 2021, que estabeleceu novo regime para pagamento de condenações que envolvam a Fazenda Pública, seu artigo 3º prevê que:

“Art. 3º Nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do

índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”

Assim, da norma constitucional acima reproduzida, verifica-se que, a partir do início de sua vigência **(09/12/2021)**, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, hipótese tratada nos autos, o pagamento de quantia se dará mediante a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da SELIC acumulado mensalmente.

Portanto, a decisão impugnada, deve ser mantida em parte, para aplicar os critérios dos consectários fixados na r. sentença **até 08/12/2021, a partir de quando deverá incidir, uma única vez, a taxa SELIC.**

Nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Ação de cobrança em fase de cumprimento de sentença. Recurso interposto contra decisão que rejeitou impugnação apresentada pela FESP. Juros moratórios. Título executivo judicial que determinou a incidência de juros de mora de 12% ao ano e correção monetária pela taxa SELIC, conforme pactuado em cláusula do contrato celebrado entre as partes. Pretensão à aplicação da Lei nº 11.960/09 (Temas nº 810/STF e 905/STJ). Questão não suscitada na fase de conhecimento. Impossibilidade de redefinição dos parâmetros fixados no título executivo. Eficácia preclusiva da coisa julgada. Precedentes. Por outro lado,

obrigatória observância à superveniente Emenda Constitucional nº 113/2021 aos processos em curso, a partir da data de sua entrada em vigor. Decisão reformada em parte, para acolhimento parcial da impugnação. Recurso parcialmente provido.”

(TJSP; Agravo de Instrumento 3004826-52.2022.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Prata Vieira; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/06/2023; Data de Registro: 26/06/2023)

Por epítome, se conclui que a respeitável decisão do juízo *a quo* merece parcial reforma, de tal sorte que outra não é a solução, senão dar parcial provimento ao recurso, nos termos suso alinhavados.

3. À vista do exposto, pelo meu voto, dou parcial provimento ao recurso interposto.

Ricardo Anafe
Relator